



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000457-59.2015.815.0601 – Comarca de Belém/PB

RELATOR: Desembargador Carlo Martins Beltrão Filho.

APELANTES: José Adriano da Silva (vulgo “Coloquinho”)

ADVOGADA: Ana Lúcia de Moraes Araújo (OAB/PB 10.162)

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. CONDUTA TÍPICA DO ART. 157, § 2º, I, C/C ART. 14, II, DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA MUDANÇA DE REGIME FECHADO PARA SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO RECOMENDÁVEIS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tem-se que o quantitativo de pena fixado na sentença mostra-se proporcional ao número de vetores desfavoráveis ao inculpado, bem como, às circunstâncias do caso concreto, justificando plenamente o *quantum* final da reprimenda imposta.

“O regime de cumprimento de pena deve ser fixado conforme a regra do § 2º do art. 33 do Código Penal. Tal regra, contudo, pode ser excepcionada, de forma justificada, exatamente como ocorreu na presente hipótese, em que o magistrado sentenciante salientou as peculiaridades do caso concreto e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, pelo que é possível a imposição de regime prisional mais gravoso.” (STJ - HC: 226918 SP 2011/0289545-0, Relator: MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. Expeça-se guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Belém/PB, José Adriano da Silva (vulgo “Coloquinho”), qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, do Código Penal (fls. 2-3).

Narra, ainda, a denúncia, o seguinte:

“Depreende-se do inquérito policial que no dia 27 de abril do corrente ano (2015), por volta das 18:30 horas, o acusado JOSÉ ADRIANO DA SILVA, conhecido por "Coloquinho", mediante ameaça exercida através de uma faca peixeira em punho, anunciou um assalto a pessoa do Sr. Eronides de Alustal - 67 anos de idade, não consumando seu intento criminoso por circunstância alheia a sua vontade, visto que a vítima, mesmo assustada e tendo recebido um golpe em seu dedo da mão esquerda, agarrou-se com o indigitado acusado, travando com o mesmo luta corporal, conseguindo tomar-lhe a faca, o qual vendo-se desarmado saiu em fuga, ocasião em que chegou a viatura da Polícia Militar que empreendeu de diligência conseguindo efetuar a prisão do acusado.”

Instruído o processo e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 67/71) e pela defesa dos acusados (fls. 75/78), a MM. Juíza julgou procedente a acusatória, condenando o réu, nos termos do art. 157, § 2º, inciso I, c/c o art. 14, II, do Código Penal, da seguinte forma (fls. 82/87): “fixou a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias, aumentando-a de 1/2 (um meio), pela majorante do emprego de arma, perfazendo 9 (nove) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa e, considerando a tentativa (CP 14, II), diminuiu de 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Deixou de proceder à substituição por restritivas de direito, ante a violência contra a pessoa empregada no crime.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Justificou a imposição do regime de cumprimento inicialmente fechado, por força do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Irresignado, o réu interpôs o presente apelo (fls. 92), atacando, nas razões recursais (fls. 96/100), apenas a imposição do regime inicial de cumprimento de pena.

No seu entendimento, após a detração da pena, resultou um saldo de “04 (quatro) anos e 08 (oito) meses a ser purgado”. Por isso, “em que pese a biografia criminal do apelante maculada por outros delitos”, pleiteia cumprir a pena, inicialmente no regime semiaberto, em observância aos princípios da “proporcionalidade” e a “razoabilidade”.

Contrarrazões ministeriais às fls. 101/104, pugnando pelo não provimento do recurso, para manter, integralmente, os termos da sentença.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer, opinou pelo provimento parcial do apelo, para, tão somente, retificar a pena base aplicada, mantendo-se o regime fechado aplicado na sentença (fls.114/120).

Lançado o relatório (fls. 122/122/v), os autos foram ao douto Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fls. 123).

É o relatório.

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

O recurso é tempestivo e independe de preparo, por se tratar de ação penal pública (TJPB – Súmula nº 24), bem como por ser patrocinado pela Defensoria Pública. Portanto, **conheço do recurso**.

DO MÉRITO:

Conforme relatado, a apelação tenciona a reforma da sentença, para que o apelante inicie o cumprimento da pena no regime semiaberto.

Eis, em suma, as alegações da pretensão apelatória, as quais não merecem provimento, consoante as razões adiante delineadas:

DA REDUÇÃO DA PENA BASE:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A Procuradoria opina pela redução da pena base aplicada.

Inicialmente, cabe lembrar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do Juiz, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta.

Segundo estabelece o art. 59 do CP, o magistrado deve fixar a reprimenda em um patamar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP, analisar as circunstâncias judiciais, das quais deve extrair a pena base para o crime cometido, sempre observando as basilares a ele indicadas na lei penal.

A respeito deste tema, colhe-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).” (*in*, Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388).

Com efeito, para a fixação da pena, devem ser observadas as especificidades de cada caso concreto, sem critérios rígidos e pré-definidos, o que faz com que o magistrado possa chegar a um *quantum* justo e adequado para aquele determinado fato criminoso. O juiz não deve ser tolhido de seu poder de, em cada caso, aferir a pena justa e necessária.

No caso em tela, observa-se que se trata de crime de tentativa de roubo contra um idoso de 67 (sessenta e sete) anos, no qual a pena privativa de liberdade varia de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, nos termos do art. 157 do CP, com a previsão de multa que, de acordo com o art. 49 do CP, tem variação de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, a um valor não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

A Juíza sentenciante, diante da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixou a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em face da situação financeira do réu.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ora, para se chegar a esse quantitativo, levou em consideração as circunstâncias judiciais que foram todas qualificadas como desfavoráveis ao réu, conforme se pode observar no seguinte trecho da sentença (fls. 82/87).

Pela simples leitura, percebe-se que todos os vetores do art. 59 do CP foram, de forma sucinta, devidamente, fundamentados, conforme determina o disposto no art. 93, IX (princípio da motivação das decisões) e art. 5º, XLVI (preceito da individualização da pena), ambos da CF/88.

Nesse contexto, observo que o acusado não é primário, como bem alertou a defesa, tem uma biografia criminal extensa, por isso, não poderia fixar a pena no mínimo legal.

Assim, o magistrado singular agiu corretamente quando aplicou a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, haja vista as condições econômica e financeira do réu.

Assim, ao contrário do entendimento apresentado pela Procuradoria, tem-se que o quantitativo da pena privativa de liberdade fixado na sentença mostra-se proporcional (simétrico) ao número de vetores desfavoráveis ao inculcado, bem como, às circunstâncias do caso concreto, justificando, plenamente, o *quantum* final da reprimenda imposta.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA:

Por sua vez, a defesa requereu a reforma da sentença no tocante ao regime de cumprimento da pena, aduzindo que deveria ser aplicado o regime semiaberto.

Tal pleito não merece prosperar.

O Magistrado, ao fixar o regime de cumprimento de pena, não deve observar unicamente a reprimenda final estabelecida, deve levar em consideração também as circunstâncias judiciais, a teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - [...]



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

In casu, as circunstâncias judiciais, foram todas desfavoráveis, então agiu com acerto o Julgador ao aplicar o regime inicial fechado.

Vejamos a jurisprudência:

“47128988 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. 1) PENA-BASE. PLEITO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA. REDIMENSIONAMENTO, TODAVIA REMANESCE A REPRIMENDA EM QUANTUM SUPERIOR AO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO. 2) ATENUANTE DE CONFISSÃO. MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. CABIMENTO. REDUÇÃO IRRISÓRIA. 3) RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 4) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO NOS TERMOS DO ART. 33§2º E 3º DO CPB. 5) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE PREVISTO NO ART. 44, I, DO CPB. QUANTUM FIXADO SUPERIOR A QUATRO ANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) [...] 4) **Ainda que redimensionada a pena para patamar inferior a oito anos, o regime inicial de cumprimento deve ser mantido no fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, em face de circunstâncias judiciais desfavoráveis.** 5) [...] 6) Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJCE; APL 0035892-71.2013.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 19/05/2015; Pág. 73)” - destaquei -

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PERCENTUAL MÁXIMO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. [...] 5. O regime de cumprimento de pena deve ser fixado conforme a regra do § 2º do art. 33 do Código Penal. Tal regra, contudo, pode ser excepcionada, de forma justificada, exatamente como ocorreu na presente hipótese, em que o magistrado sentenciante salientou as peculiaridades do caso concreto e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, pelo que é possível a imposição de regime prisional mais gravoso. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 226918 SP 2011/0289545-0, Relator: MIN.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento:
20/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de
Publicação: DJe 01/08/2013)”

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Tércio Chaves de Moura, Juiz de direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2017.

João Pessoa, 29 de setembro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator